Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 957/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4342/2023
PROTOCOLO	: 2238887
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: SILVIO LOBO FILHO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER – LEGALIDADE DOS ATOS – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – DIVERGÊNCIA ENTRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ENCAMINHADAS E SUAS PUBLICAÇÕES – DIVERGÊNCIA ENTRE OS ARQUIVOS .XML ENCAMINHADOS E AS SUAS PUBLICAÇÕES – INFORMAÇÕES NÃO CONDIZENTES COM AS DEMONSTRAÇÕES PUBLICADAS – EVIDENCIAÇÃO INADEQUADA EM NOTAS EXPLICATIVAS DO SUPERÁVIT FINANCEIRO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e § 1º, da LCE n. 160/2012, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria pelos atos e da identificação de falhas que devem ser relevadas, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação cabível; sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da **prestação de contas anuais de gestão** da **Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul**, referente ao exercício de **2022**, de responsabilidade do **Sr. Silvio Lobo Filho**, ex-diretor-presidente da Fundesporte, com fundamento no art. 59, II e § 1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da prestação de contas anual de gestão da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício de 2022, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), de responsabilidade do Sr. Silvio Lobo Filho, ex-diretor-presidente da Fundesporte, à época.

A equipe técnica emitiu a análise ANA-FTCA-5700/2023, opinando pela regularidade, com ressalva, das contas.

Por fim, a Procuradoria de Contas lavrou o Parecer PAR-1ªPRC-9352/2023 e opinou, também, pela regularidade, com ressalva, da prestação das contas.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Conforme concluiu a equipe técnica e a Procuradoria de Contas, as contas devem ser aprovadas com ressalva.

O exame das demonstrações contábeis, baseado em critérios relevantes, obtidos a partir da estrutura de relatório financeiro e do marco regulatório aplicável, apresentou as seguintes distorções, segundo a Divisão de Fiscalização:

- Divergência entre as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP´s) encaminhadas ao Tribunal e suas publicações;

As demonstrações contábeis apresentaram divergências entre os arquivos .XML encaminhados ao Tribunal e as suas publicações.

Além disso, os seguintes itens apresentaram informações não condizentes com as demonstrações publicadas:

• Demonstrativos do anexo 6 (programa de trabalho), anexo 10 (comparativo da receita orçada com a arrecadada) e anexo 11 (comparativo da despesa autorizada com a realizadas);

• Demonstrativo de abertura de créditos adicionais;

• Relação de restos a pagar pagos, cancelados e inscritos no exercício;

• Balancete de verificação do livro-razão.

- Evidenciação inadequada, em notas explicativas, do *superávit* financeiro.

Por fim, as notas explicativas, na nota 1.1 (dotação atualizada), deixaram de evidenciar a utilização de superávit financeiro no valor de R$ 8.865,00, somando indevidamente as alterações por excesso de arrecadação (R$ 8.865,00 + R$ 3.404.000,00 = R$ 3.412.865,00).

No entanto, diante da legalidade dos demais atos em exame, entendo que tais irregularidades devem ser relevadas, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas contábeis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, e, com fundamento no art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Silvio Lobo Filho, ex-diretor-presidente da Fundesporte, com fundamento no art. 59, II e § 1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.
Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.
Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRMAM /MFGM